



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

**COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP**

**Deliberação** : N°. 005/2023  
**Interessado** : E. F. de M.  
**Assunto** : Processo ético disciplinar em desfavor do Eng. Civil T. B. de A.

A Comissão de Ética Profissional – CEP, reunida ordinariamente no dia 24 de maio de 2023, em observância ao inciso II do art. 129 do Regimento do Crea-PE;

Considerando que, o processo foi instaurado em conformidade com o § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução nº 1.004/2003, do Confea, uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, formulada por escrito e apresentada pela interessada, de acordo com o previsto nos artigos 7º e 8º do Anexo da citada Resolução;

Considerando que, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE recebeu denúncia da Sra. E. F. de M., em desfavor do Eng. Civil T. B. de A. por suposta infração ao código de ética profissional;

Considerando a análise de toda documentação apresentada e o relato do conselheiro relator Luiz Fernando Bernhoeft, conforme transcrito a seguir:

*“A denunciante, acusa o denunciado de estelionato, alegando que o mesmo aplicou um golpe juntamente com sua ex esposa, que inclusive, segundo ela, dizia-se arquiteta e engenheira (sem de fato ter a formação) e usava um nome falso (fato relevante, porém vai além das análises necessárias da CEP).*

*A denunciante informa que foi lesada juntamente com seu marido que perdeu muito dinheiro em uma reforma ineficiente, que segundo ela, afirma ser da responsabilidade do denunciado, o mesmo teria executado várias obras em sua residência, gerando diversos transtornos, sem nenhum cuidado, sem êxito na solução, e ainda com furto de alguns bens supostamente realizados pela equipe do executor da obra que não era, segundo ela bem supervisionada.*

*Por sua vez, o eng. T. B. de A., em sua própria defesa fez algumas afirmações relevantes e mencionar, tais como:*

- Admite ter estado na obra algumas vezes, mas é evasivo nessa quantidade e na explicação no que teria feito lá se não supervisionar ou administrar os trabalhos, informa ter ido “algumas vezes”;*
- Em outro momento o denunciado informa que apenas foi “fazer orçamento” e não “emitiu opinião dos serviços que deveriam ser realizados”;*
- Em contradição as suas próprias afirmações o denunciante confirma que foi olhar a obra da ex esposa que estaria doente, lhe pediu um favor, e o mesmo voltou na obra para “ver se a obra estava andando ou não”;*
- Em outro momento o denunciante informa “eu ia lá olhar e saía”;*
- A maior relevância no caso é o fato do denunciado ter no contrato sua assinatura, o indicando como responsável pela obra, e sobre essa assinatura no contrato o denunciado informa que “..um advogado, que me pressionou a assinar esse contrato.”;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

- *No depoimento, em suas palavras finais, o profissional assume “Fui omissivo” e complementa informando que “entrou em uma enrascada, que não recebeu nada e realizou as visitas apenas por favor a ex esposa”.*

*Uma testemunha no processo, o senhor F. H. da S. M., que trabalhou na obra, em seu depoimento fez declarações importantes tais como:*

- *“ele (denunciado) que dava as ordens ao encarregado”*
- *“Até março o eng. T. ainda iria lá.”*

*Considerações:*

*Considerando que o processo mostra, de fato, com vasta ilustração, diversos transtornos na residência, inclusive baseado em laudo técnico contratado pela denunciante após a conclusão.*

*Considerando que o denunciado assina o contrato como “contratado” inclusive como “responsável pelo acompanhamento dos serviços” com seu registro no CREA e nome completo impresso no contrato.*

*E ainda, considerando que mesmo que de forma vaga o denunciado assumi ter ido a obra algumas vezes (sendo vago em qual frequência).*

*Considerando que a obra não possui ART.*

*Conclusão:*

- *É inegável que o denunciado assina o contrato como responsável técnico pelo serviço.*
- *Considerando que em sua defesa não existiu nenhuma espécie de argumento técnico, que poderia justificar ineficiência dos serviços, e até agravamento da condição inicial relativo especialmente as infiltrações.*
- *Não obstante a afirmação anterior, o denunciado admite não ter registrado ART dos trabalhos, mesmo admitindo ter ido algumas vezes a obra.*
- *Os transtornos e prejuízos absorvidos pela denunciante são claros e vastamente ilustrados, claramente gerados pelas obras.*
- *Este conselheiro relator, não considera a possibilidade de um profissional informar que “foi obrigado” a assinar um contrato, onde consta seu nome, registro no CREA e função de responsável pelos serviços, sem ter formalizado uma reclamação posterior a tal persuasão seja na polícia ou em outro órgão competente.*
- *Esse conselheiro entende que sua assinatura no contrato como responsável técnico, significa que ele é o responsável pela obra ou apenas usou sua habilitação para ganhos dele ou de outrem, sem exercer de fato o trabalho e fazer seu registro técnico no CREA-PE.*

*Diante o exposto, esse relator entende que foram descumpridos os princípios éticos do art. 8º:*

*“...A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos...”*

*Art. 9º dos deveres ante a profissão:*

*“...identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão...”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

*Não atentou para as condutas vedadas art.10:*

*“...omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida à ética profissional;...”*”

**DELIBEROU:**

Aprovar por unanimidade, o parecer do conselheiro relator Luiz Fernando Bernhoeft, o qual após análise de toda documentação e dos fatos apurados neste processo, entende que foram descumpridos os princípios éticos do artigo 8º, inciso IV; artigo 9º, inciso II, alínea “a” e artigo 10, incisos II, alínea “c” do Código de Ética Profissional.

Para efeito de instruir a CEEC, acrescentamos que as infrações ao Código de Ética Profissional estão sujeitas às penalidades previstas no art. 72 da Lei nº 5.194/66, abaixo transcritas:

*“Art.72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.”*

Recife, 24 de maio de 2023.

Eng. Civil Luiz Moura de Santana  
Coordenador